



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.000710/98-81
Recurso nº. : 120.204
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : MIGUEL DE SOUZA RESENDE
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.041

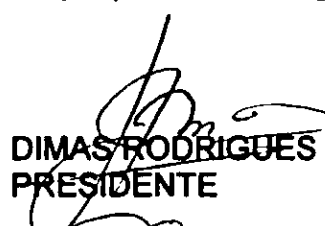
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

PROVA – a prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL DE SOUZA RESENDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELLEFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000710/98-81
Acórdão nº : 106-11.041
Recurso nº. : 120.204
Recorrente : MIGUEL DE SOUZA RESENDE

RELATÓRIO

MIGUEL DE SOUZA RESENDE, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife.

Nos termos da Notificação de Lançamento e seus anexos de fls.1/3 do contribuinte exige-se um crédito tributário no total de R\$ 25.737,07, decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizado por Acréscimo Patrimonial a Descoberto no valor de R\$ 29.676,73 na declaração de ajuste anual do exercício de 1995, ano calendário 1994,

Às fls. 6/12, foram anexados documentos e cópia da declaração de ajuste anual do respectivo exercício.

Inconformado com a exigência apresentou a impugnação de fls. 15/16, instruída pela cópia da declaração de ajuste anual do exercício de 1994 às 18/20.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.23/26, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Acréscimo Patrimonial a Descoberto

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000710/98-81
Acórdão nº : 106-11.041

Cientificado em 28/05/99 (AR fl.28), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls.30/31, onde, após relatar os fatos, a118/121, argumenta, em síntese:

- possuía registrado na declaração de ajuste anual do exercício anterior ao fiscalizado recursos disponíveis que dão cobertura para o acréscimo patrimonial a descoberto apurado, cabia a autoridade fiscal realizar diligências no sentido de comprovar as informações ali registradas;
- quanto a aplicação em RDB/CDB no valor equivalente a 21.838,82 UFIR, bastaria um cruzamento das duas declarações para detectar o alegado erro de transcrição.

Foram juntados: fl. 32 comprovante do Banco do Nordeste do Brasil S/A indicando os valores aplicados e existentes em 31/12/93 em conta corrente; fl.33 comprovante do depósito administrativo exigido pelo art. 32 da Medida Provisória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000710/98-81
Acórdão nº : 106-11.041

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As razões apresentadas pelo recorrente não são suficientemente claras e, para piorar, o documento juntado aos autos à fl. 32 nada esclarece.

Considerando que os documentos que integram os presentes autos comprovam que o recorrente teve no ano-calendário de 1994 um aumento patrimonial sem origem nos rendimentos consignados na declaração de ajuste anual, cópia anexada às fls. 7/12 e que ao recorrer não trouxe documentos hábeis para amparar os fatos alegados, adoto os fundamentos consignados na decisão de primeira instância os quais leio em sessão.

Posto isso, VOTO no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO